

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 510/95 Ap. Proc. CEI nº 347/0200/95 INTERESSADA:
Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof Estevam Ferri", São José
dos Campos

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso de
Técnico em Administração - Modalidade Qualificação Profissional IV

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 614/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPSP Prof Estevam Ferri, 2ª DE de São José dos Campos, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE 108, de 17, publicada no DOE de 18-06-94, autorização para funcionamento, no ano letivo de 1995, do Curso de Técnico em Administração, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A DE de São José dos Campos, em sua manifestação, foi favorável ao pedido da escola, com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Administração - QP IV, considerando que:

1.3.1 o Plano de Curso e o Adendo ao Regimento Escolar estão de acordo com a legislação vigente;

1.3.2 - a escola possui recursos materiais compatíveis com a proposta educacional apresentada;

PROCESSO CEE Nº 510/95

PARECER CEE Nº 614/95

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas - Padrão.

A EEPSP Prof Estevam Ferri oferecia, até 1991, aos seus alunos, oriundos da 8ª série do 1º Grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração. Em 1992, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola - Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas - padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e desde que já contasse, a UE, com autorização, anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSP Prof Estevam Ferri solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º Grau profissionalizante.

1.5 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado, para que a Secretaria de Educação autorize a criação de um curso de Qualificação Profissional na escola da rede.

1.6 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSP Prof Estevam Ferri estão de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.6.1 - duração de 900 horas-aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em um ano letivo;

PROCESSO CEE Nº 510/95

PARECER CEE Nº 614/95

1.6.2 - integram seu currículo as seguintes disciplinas, elencadas no Parecer CFE 45/72: Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados, Economia e Mercados, Direito e Legislação, Psicologia, Contabilidade e Custos, Administração e Controle (Administração Geral, Planejamento e Controle, Produção, Administração Financeira, Administração Pessoal, Organização e Controle):

1.6.3 - os resultados das avaliações serão expressos em notas de zero a dez (10), preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno.

1.7 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso junto a Secretaria de Estado da Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Estevam Ferri", 2ª DE de São José dos Campos, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Administração, na Modalidade Qualificação Profissional IV;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação;

PROCESSO CEE Nº 510/95

PARECER CEE Nº 614/95

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências;

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de São José dos Campos.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Monsenhor José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. *Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CEE

PROCESSO CEE Nº 510/95

PARECER CEE Nº 614/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73